

## Secretaria-Geral

## Serviço Jurídico e de Tratados

**Aviso n.º 71/93**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 19 de Janeiro de 1993, a Secretária-Geral do Conselho da Europa informou que o Comité de Ministros decidiu que a República Checa e a República Eslovaca são, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1993, Partes Contratantes nas Convenções seguintes:

- Convenção Cultural Europeia, aberta à assinatura em Paris, a 19 de Dezembro de 1954;
- Convenção Europeia Relativa à Equivalência de Diplomas dando Acesso aos Estabelecimentos Universitários, aberta à assinatura em Paris, a 11 de Dezembro de 1953, e Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo, a 3 de Junho de 1964;
- Convenção Europeia sobre a Equivalência dos Períodos de Estudos Universitários, aberta à assinatura em Paris, a 15 de Dezembro de 1956;
- Convenção Europeia sobre o Reconhecimento Académico das Qualificações Universitárias, aberta à assinatura em Paris, a 14 de Dezembro de 1959; e
- Convenção Europeia de Extradicação, aberta à assinatura em Paris, a 13 de Dezembro de 1957.

Portugal é Parte nas mesmas Convenções, nos termos da Constituição em vigor.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 12 de Fevereiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

**Aviso n.º 72/93**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 26 de Janeiro de 1993, o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça notificou ter a Eslovénia, em 1 de Dezembro de 1992, depositado o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Emissão de Certidões Multilíngues de Actos do Registo Civil, concluída em Viena, a 8 de Setembro de 1976.

Nos termos do artigo 17.º da Convenção, esta entrou em vigor para a República da Eslovénia em 31 de Dezembro de 1992.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada pelo Decreto do Governo n.º 34/83, de 12 de Maio, tendo notificado, em 30 de Junho de 1983, o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça de terem sido cumpridas as formalidades constitucionais para que a Convenção pudesse ser aplicável em Portugal, conforme avisos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 169, de 25 de Julho de 1983, e 174, de 30 de Julho de 1983.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Fevereiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

**Aviso n.º 73/93**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 22 de Dezembro de 1992 e na sua qualidade de depositário, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Suriname, em 28 de Outubro de 1992, depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, concluída em 18 de Abril de 1961.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 51.º, a Convenção entrou em vigor para o Suriname em 27 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 48 295, de 27 de Março de 1968, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 11 de Setembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 253, de 26 de Outubro de 1968, vindo a levantar, em 1 de Junho de 1972, uma reserva então formulada, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 300, de 28 de Dezembro de 1972.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Fevereiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

## Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

**Aviso n.º 74/93**

Por ordem superior se torna público que a Eslovénia depositou, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 7 de Janeiro de 1993, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Elaboração de Uma Farmacopeia, aberta à assinatura em Estrasburgo a 22 de Julho de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Decreto-Lei n.º 106/93**

de 7 de Abril

A adequação do regime petrolífero às normas da Comunidade Económica Europeia implica a abolição de certas medidas de controlo e fiscalização directa por parte da Administração Pública no sector do petróleo, nomeadamente das autorizações prévias para importação de produtos derivados do petróleo.

O facto de deixar de haver intervenção, quer na repartição do mercado, quer na comercialização dos produtos, não significa que o Estado se exima a assumir responsabilidades que não poderá delegar nos operadores. De entre estas salientam-se as de segurança de abastecimento do País e as que constituem a base de acordos e programas internacionais, na área da energia, a que Portugal aderiu, nomeadamente as assumidas no âmbito da CEE.

A organização de uma informação sistemática e permanente, que caracterize de forma completa o sector energético e o seu enquadramento, cuja obrigação decorre do cumprimento da Directiva n.º 76/491/CEE do Conselho, de 4 de Maio, constitui o suporte daquelas responsabilidades e das decisões que com elas se relacionam.